



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Rua José Camacho, n.º 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br
- Criada conforme Resolução N. 100/2019-PR.

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO Nº 16 / 2022 - AUDIGES/AUDINT/PRESI/TJRO

1. CONTEXTO OPERACIONAL

Trata-se do 2º Relatório de Monitoramento das recomendações contidas no Relatório de Auditoria de Gestão id (2097742), exaradas no processo de Prestação de Contas do exercício 2020, do Tribunal de Justiça de Rondônia - TJ-RO, com o objetivo de verificar o grau de eficácia das recomendações propostas, por meio da implementação do plano de ação pactuado com as unidades participantes do processo.

O Relatório de Auditoria de Gestão id (2097742) foi emitido em 09/03/2021, e o prazo para apresentação do plano de ação encerrou em 16/4/2021, conforme Despacho 25745 (2120864). Tendo sido emitido o 1º Relatório de Monitoramento das recomendações id (2488553) em 23/11/2021.

2. DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES

2.1 Quanto à Gestão Patrimonial (R1 a R5)

Recomendação R1: Ao GABSA, Deagesp: Quanto aos bens na condição de Ativos, a Comissão Inventariante do exercício 2020 constatou a **não localização de 322 bens** no montante de R\$ 155.550,40. Após a adoção de providências quanto à localização, ressarcimento ou reposição dos bens e conseqüentemente, esgotadas todas as medidas administrativas sem êxito, recomenda-se a instauração imediata da Tomada de Contas Especial, com base nos critérios da Instrução Normativa n. 68/2019-[TCE-RO](#) visando a regularização da situação e a recomposição do erário (subitem 2.7.2.2).

Providências Adotadas: Conforme evidenciado no Relatório de Monitoramento n. 40/2021 (id 2488553) e informação da Seção de Gestão de Estoque e Controle Patrimonial - Segesc/DGB (id 2339158), dos 322 bens não localizados, 150 bens estão em processo de baixa e/ou acautelados, 72 bens foram localizados e regularizados, e restaram 100 bens pendentes de localização. E a Segesc recomendou que fosse aguardado o levantamento do Inventário de 2021, na possibilidade de localização dos 100 bens pendentes.

Após análise dos autos do Processo Sei 0003303-26.2022.8.22.8000, que versa sobre o Processo de Contas Anual TJRO - 2021, constatamos que dos 100 bens que restaram como não localizados do exercício de 2020, 84 foram localizados pela Comissão de Inventário do exercício de 2021, e 16 bens constam na lista de bens não localizados (id 2546754). Sendo que estes 16 bens foram regularizados no Plano de Ação de 2021, conforme Recomendação R14 do Relatório de Monitoramento n. 4/2023 - Audiges/Audint (id 3211974).

Conforme análise do Quadro de bens não localizados (3896219), verifica-se que não restou nenhum bem pendente de regularização do exercício de 2020.

Diante do exposto, consideramos a recomendação **implementada**.

Recomendação R2: Ao GABSA, Deagesp: Quanto aos bens na Condição de Pré-Baixados, a Comissão Inventariante do exercício 2020 identificou a existência de 4.731 bens inservíveis e em desuso no montante de R\$ 2.901.033,75, que aguardam a finalização dos procedimentos de baixa patrimonial. Referida situação impacta a fidedignidade do valor evidenciado na conta contábil móveis do balanço patrimonial. Assim, recomenda-se a eliminação do estoque de baixas no exercício de 2021 (subitem 2.7.2.2).

Providências Adotadas: Conforme Despacho n. 108361/2021-Deagesp (2493387), foi apresentado o Plano de Ação (2495677) com as providências para atendimento da Recomendação R2 com prazo para conclusão em 06/06/2022.

Após consulta aos p. autos e considerando que os bens pré-baixados de 2020 estão incluídos no inventário de 2021, o qual está sendo monitorado no processo Sei/0003303-26.2022.8.22.8000, consideramos a presente recomendação como **não mais aplicável**.

Recomendação R3: Ao GABSA, Deagesp: Quanto aos bens na Condição de Ativos, recomenda-se o levantamento dos bens pendentes de aceite no sistema patrimonial e a conseqüente notificação ao responsável pela guarda do bem para o devido aceite, conforme estabelecido no art. 18 combinado com o §3º e §4º da IN n.20/2019-PR (subitem 2.7.2.2).

Providências Adotadas: Após análise do Despacho n. 108361/2021-Deagesp (id 2493387), bem como

da CI Circular n. 4/2022-AsplanSA/SA/PRESI/TJRO, id (2750050), encaminhada aos Juizes Diretores de Foruns, verificamos que constam evidências de implementação das ações propostas, referentes à demonstração da importância do aceite/recebimento de imediato no Sistema SIGA, solicitando aos magistrados e servidores que verifiquem a existência de eventuais pendências e, em caso positivo, realizem o aceite/recebimento dos bens.

Assim, consideramos a recomendação **implementada**.

Recomendação R4: Ao GABSOF, DFC: Tendo por fundamento os laudos de avaliação, elaborados pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura, de bens imóveis contabilizados com base no valor histórico, apresentados no Quadro n. 38 (bens imóveis avaliados), assim como os bens móveis não registrados Quadro 39 e considerando que a ausência de atualização desses valores nos registros contábeis ocasiona uma distorção no ativo imobilizado, em virtude do valor registrado está a menor ou a maior que o valor de mercado. Assim, recomenda-se promover a atualização contábil devida. (subitem 2.7.3);

Providências Adotadas: Conforme Despacho n. 109666/2021-Segesbi (id 2498683), foi realizada a atualização dos valores dos bens imóveis gerando o valor de **R\$ 53.158.689,68** na conta EDIFÍCIOS e **R\$ 12.859.644,13** na conta TERRENOS/GLEBAS. E foram cadastrados os bens imóveis (sem registro), gerando um ativo no valor de **R\$ 31.033.725,90** conta EDIFÍCIOS e, **R\$ 27.337.665,68** na conta TERRENOS/GLEBAS. Com isso, o ativo imobiliário na unidade orçamentária TJ, passou a ser de **R\$ 84.192.415,58** id. 2502914 e **R\$ 40.197.309,81** id. 2502918 nas contas Edifícios e Terrenos/Glebas, respectivamente. Totalizando o valor de **R\$ 124.389.725,39**, conforme planilha resumo (id. 2508033).

Assim, consideramos a recomendação **implementada**.

Recomendação R5: Ao GABSOF, DFC, GABSTIC: Tendo em vista a ausência de adequação do Sistema Gerencial Administrativo - SIGA, quanto ao registro da depreciação dos bens imóveis e amortização dos bens intangíveis adquiridos e considerando que a ausência de ajustes de valores decorre da perda econômica dos bens pelo desgaste ou uso impacta a fidedignidade do valor evidenciado na conta contábil imóveis e intangíveis do balanço patrimonial, recomenda-se a priorização das melhorias no referido sistema (subitem 2.7.5).

Providências Adotadas: Conforme evidenciado no Relatório de Monitoramento n. 40/2021 (id 2488553), a Seção de Gestão de Estoque e Controle Patrimonial Segesc/DGB, informou id 2339792 que as soluções para essa situação encontra-se em andamento no Sei 0006007-46.2021.8.22.8000, e atualmente Sei 0008576-20.2021.8.22.8000, que versa não somente sobre esse problema como de outros que atualmente vem impactando o mapa patrimonial.

Após consulta aos Processos Sei n. 0006007-46.2021.8.22.8000 e 0008576-20.2021.8.22.8000, verificamos que não constam evidências de implementação das ações referentes à depreciação dos bens imóveis e amortização dos bens intangíveis adquiridos nos referidos processos.

Tendo em vista que até o presente momento não foram iniciadas melhorias no SIGA, visando o atendimento desta recomendação e considerando os estudos para o desenvolvimento de outro sistema que contemple a gestão patrimonial, conforme consta na Ata de Reunião 471 (3011450), consideramos a presente recomendação como **não mais aplicável**.

2.2 Quanto à Gestão Contábil (R1 a R9)

Recomendação R1: Tendo em vista a materialidade de recurso em conciliação que não possui registro contábil, e considerando o registro fidedigno das informações contábeis, recomenda-se a priorização das conciliações mais antigas e contabilização dos valores em conciliação. (subitem 2.8.1).

Providências Adotadas: Conforme DESPACHO Nº 108125 / 2021 - DIF/DFC/SOF/PRESI/TJRO, id 2492459, foi planejado as seguintes ações:

Quanto à Atividade 1: As pendências apresentadas na conciliação bancária foram regularizadas em sua maioria, conforme processo Sei n. 0015017-17.2021.8.22.8000 e 0014708-93.2021.8.22.8000.

Quanto à Atividade 2: O procedimento foi realizado por meio do processo SEI n. 0015017-17.2021.8.22.8000 e

Quanto à Atividade 3: O procedimento foi realizado através do Ofício 4859, id 2492355.

Em relação ao Ofício 4859/2021 - DIF/DFC/SOF/PRESI/TJRO, id 2492355, no qual foi realizada consulta junto à SUPER acerca da possibilidade de registrar conta contábil 11381060000 (valores em trânsito realizáveis a curto prazo) os valores pendentes nas conciliações bancárias deste Poder Judiciário/RO, conforme disciplina o art. 9º da IN n. 001/2017/SUPER/SEFIN-RO. A SUPER respondeu por meio do Ofício n. 12313/2021/COGES-GCC, id 2515592, informando que o solicitado não atende aos critérios existentes para registro nas contas de valores em trânsito e orientou que fosse realizado o registro na conta de entradas compensatórias, por meio do evento 800814.

Em relação as pendências de conciliação das contas bancárias judiciais, geridas pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP/TJRO, foi informado por meio da Comunicação Interna n. 23 / 2021 - COGESP/PRESI/TJRO, id 2491616, que as pendências que existiam no exercício de 2020 (TC-03), referentes às contas judiciais 01518808-1 e 01531494-0, utilizadas para pagamento de Precatórios do Estado de Rondônia, foram sanadas no decorrer do exercício de 2021, não existindo mais saldos pendentes na conciliação que constavam em dezembro/2020, podendo ser confirmados os lançamentos realizados para correção no Sei n. 007271-98.2021.

Registra-se, que a situação também foi objeto de avaliação pelos Auditores de Controle Externo do TCE-RO, conforme Relatório Preliminar, id (2488513), sendo solicitado manifestação deste Tribunal (A3. Caixa e

Equivalentes de caixa inconsistente). Em resposta, foi emitido o Relatório n. 8/2021 - GABAUDINT/AUDINT/PRESI/TJRO, id 2495662.

Assim, consideramos a recomendação **implementada**.

Recomendação R2. Realizar consulta junto a Superintendência de Contabilidade- SUPER, visando esclarecer se este Poder deverá excluir as contas intragovernamentais quando do encerramento do exercício financeiro, conforme previsto no manual de conferência das Demonstrações Contábeis 2020, assim como, na IPC 04 da STN (subitem 2.9.2).

Recomendação considerada **não mais aplicável**, conforme análise contida no Relatório de Monitoramento 40 (2488553).

Recomendação R3. Tendo em vista que o saldo da conta contábil 1.1.3.0.0.00.00 - Demais créditos e valores apresenta incerteza na realização no curto prazo. Assim, recomenda-se a reclassificação dos conta contábil 1.1.3.0.0.00.00 para o ativo não circulante. (subitem 2.8.1).

Providências Adotadas: A Dicont apresentou a seguinte manifestação id (2497542):

Informamos que a Divisão de Contabilidade (Dicont) **efetuou a reclassificação do saldo no Ativo Circulante de Curto Prazo**, para o Ativo Não Circulante de Longo Prazo, da **UG TJRO** conforme id 2493487, restando ser realizado o mesmo procedimento na **UG FUJU** onde foram encontradas dificuldades e dúvidas que estão sendo sanadas para posterior lançamento.

Assim, consideramos a recomendação **implementada**.

Recomendação R4. Tendo em vista que o saldo da conta contábil 1.1.1.0.0.00.00 - Caixa e Equivalentes de Caixa apresenta recursos aplicados em fundo de investimento, relativos às contas bancárias B. Bradesco C/C 375068-0, Caixa C/C 1531494-0 e Caixa C/C 148-7. Assim, recomenda-se a reclassificação da conta contábil 1.1.3.0.0.00.00 para as contas 1.1.1.1.1.50.03 fundo de investimento ou 1.1.1.1.1.50.04 CBD (subitem 2.8.1).

Providências Adotadas: A Dicont apresentou a seguinte manifestação id (2497542):

O entendimento da Dicont é *"de que os recursos são em sua essência, disponibilidade de caixa, já que estão aportados em investimentos que possuem resgate automático, sendo impossível com a quantidade de recursos de pessoal daquela unidade realizar contabilmente resgates para cada pagamento a ser efetuado no dia a dia."* No entanto, esta equipe de Auditoria reiterou a solicitação, destacando que o referido entendimento não está aderente às definições e classificações do MCASP 8ª edição, p.436, bem como menciona que o Plano de Contas Aplicados ao Setor Público - [PCASP 2021](#) apresenta as contas contábeis fundos de investimento (111115003) e CDB (111115004). E ainda, que somente as aplicações financeiras resgatáveis até 90 dias poderiam ser consideradas equivalentes de caixa. Entretanto, não foi apresentado informações pelas referidas unidades acerca do prazo de resgate dos referidos investimentos. Observa-se portanto, que as aplicações financeiras e o caixa e equivalentes de caixa possuem critérios de reconhecimento distintos.

Assim, foi recomendado por esta equipe de auditoria, que o GABSOF/DFC, apresentasse plano de ação atualizado, com novos prazos e ações para atendimento total da recomendação, conforme indicado no item 4 do 1º Relatório de Monitoramento, id 2487990.

No DESPACHO Nº 109376 / 2021 - SEORC/DICONT/DFC/SOF/PRESI/TJRO, de 10/12/2021, id 2497542, a Dicont discorreu sobre a situação, conforme apresentado abaixo:

[...]

Conforme corrobora o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, no item 4.5 Contabilização, no capítulo que trata sobre "Caixa e Equivalentes de Caixa": *"Para que uma aplicação seja considerada Equivalente de Caixa, é necessário que o risco desse ativo seja baixo e a liquidez alta. Dessa forma, o gestor deve observar as características de cada ativo para definir em qual conta deverá ser alocado. Por exemplo, as primeiras duas linhas mostram CDBs (Certificados de Depósitos Bancários) ofertados pela mesma instituição financeira, com remunerações diferentes e mesmo nível de risco, porém a diferença na liquidez faz com que o item CDB "B" Banco Y seja classificável no grupo Caixa e Equivalentes, já o item CDB "A" Banco Y, deverá ser classificado como Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo."*

[...]

Alterar essa sistemática resultaria em um procedimento de resgate contábil do investimento (fato permutativo) que na verdade acontece de forma automática no caso de investimento com resgate automático.

Após reanálise do extrato do CDB da conta C/C 375068-0 id 2097786, bem como das informações apresentadas pela Dicont, constatou-se que os certificados de depósitos bancários possuíam prazos de vencimentos de 3 anos, devendo desta forma ser classificado no longo prazo.

Dessa forma, a Dicont manteve o entendimento sobre o assunto e solicita a reconsideração, além de um debate amplo acerca da realidade das unidades.

Após o exposto pela equipe de Auditoria e pela Contabilidade, verifica-se a divergência de entendimento, o que resultou na **não implementação da recomendação**. Assim, consideramos a **recomendação não mais aplicável**, tendo em vista a racionalização da atividade de monitoramento, bem como o grande lapso de tempo decorrido sem a implementação.

Considera-se não mais aplicável: em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexequível a implementação da deliberação (alteração em dispositivo legal, estrutural ou outro motivo que

justifique esta classificação).

Recomendação R5. Tendo em vista que o saldo da conta contábil 1.2.3.1.0.00.00 - Bens Móveis não reflete a realidade patrimonial, tendo em vista que inclui no seu cômputo bens não localizados e bens pré baixados. Assim, recomenda-se a reclassificação para a conta 123110805 - Bens Móveis Inservíveis, para os bens na condição de pré-baixados, e a solicitação de criação de evento contábil para os bens não localizados (subitem 2.8.1).

Providências Adotadas FUJU: DESPACHO Nº 109376 / 2021 - SEORC/DICONT/DFC/SOF/PRESI/TJRO, de 10/12/2021, id 2497542 :

[...]

Quanto a criação de evento para registro da reclassificação de bens móveis supracitada, informamos que pode ser utilizado o evento 540314 (DÉBITO) e o mesmo evento, marcando a caixa de estorno no SIGEF, para o CRÉDITO. Portanto, será encaminhado para o setor competente para atendimento da recomendação.

Esta equipe de auditoria no último relatório de monitoramento, recomendou ao GABSOF/DFC, que apresentassem plano de ação atualizado até 03/12/2021. O GabSOF solicitou dilação de prazo para envio do plano de ação atualizado, até 10/12/2021, id 2507854, tendo a Audint concedido, id 2510028 .

Não consta nos autos a apresentação de novo plano de ação, com a programação e prazo para atendimento da recomendação, conforme solicitado. No entanto, foi apresentado, no despacho citado, informação do evento a ser utilizado e que, será encaminhado para ao setor competente para atendimento, não contendo qual o setor e a data para atendimento.

Desta forma, após análise do Balancete de Verificação-TJRO/2023 (3865016), verifica-se o que **não houve a implementação da recomendação**. Assim, consideramos a **recomendação não mais aplicável**, tendo em vista a racionalização da atividade de monitoramento, bem como o grande lapso de tempo decorrido sem a implementação, podendo o referido escopo ser abordado em novo programa de auditoria.

Considera-se não mais aplicável: em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecuível a implementação da deliberação (alteração em dispositivo legal, estrutural ou outro motivo que justifique esta classificação).

Recomendação R6. Tendo em vista que o saldo da conta contábil 1.2.3.2.0.00.00 - Bens Imóveis não reflete a realidade patrimonial, tendo em vista que não inclui no seu cômputo bens reavaliados. Assim, recomenda-se a priorização do registro das reavaliações e incorporações. (subitem 2.8.1).

Providências Adotadas FUJU: no DESPACHO Nº 109376 / 2021 - SEORC/DICONT/DFC/SOF/PRESI/TJRO, de 10/12/2021, id 2497542, a Dicont informa:

[...]

Sobre esse tema, no mês de novembro do corrente ano, foram realizados os respectivos registros quanto aos bens imóveis incorporados ao patrimônio do TJRO, conforme Despacho 109666 (2498683). Porém, ainda resta a avaliação inicial dos bens imóveis do FUJU, cabendo ao DEAGESP a verificação de data para cumprimento da respectiva demanda.

A Dicont informou no Despacho 109666 (2498683) o seguinte:

Em atenção ao Despacho 107265 (2489105) e considerando o Despacho 107823 (2491162), informa-se os procedimentos adotados para sanar os apontamentos do item 2 - Subavaliação do Ativo Imobilizado (objeto da Auditoria de Gestão - exercício 2020) - R4 - Gestão Patrimonial e R3 - Gestão Contábil.

Primeiramente, em reunião realizada no dia 24/11/2021 (Dicont, DEAGESP, DGB, SEGESBI e esta Auditoria Interna), foram analisados os valores dos imóveis após as avaliações fazendo um comparativo com os valores existentes no SIGA e SIGEF, "separando" as edificações e terrenos (Conforme análise da Dicont id 2428705) visando a atualização dos valores tanto dos imóveis incorporados, com os sem registro no SIGA, gerando a planilha id. (2502912).

No dia seguinte, em nova reunião, com o auxílio do servidor Diógenes Ferrosil (Dicont), foi iniciada **as atualizações dos valores dos bens imóveis (incorporados no SIGA)** tendo por base os laudos de avaliações (avaliação inicial) constante nos autos SEI n. 0008859-14.2019.8.22.8000 e n. 0011086-06.2021.8.22.8000, gerando o valor de **R\$ 53.158.689,68** (cinquenta e três milhões, cento e cinquenta e oito mil seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) - na conta EDIFÍCIOS e **R\$ 12.859.644,13** (doze milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), na conta TERRENOS/GLEBAS.

Após essa etapa, iniciamos o **cadastro dos bens** no SIGA (**imóveis sem registro**), segregando as edificações dos terrenos, trabalho esse só concluído na sexta-feira (26/11/2021), devido as particularidades de cada imóvel e as informações de preenchimento. Gerando um ativo no valor de **R\$ 31.033.725,90** (trinta e um milhões, trinta e três mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) - conta EDIFÍCIOS (2508011) e, **R\$ 27.337.665,68** (vinte e sete milhões, trezentos e trinta e sete mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), na conta TERRENOS/GLEBAS (2508012).

Com isso, o ativo imobiliário desta Corte, na unidade orçamentária TJ, passou a ser de **R\$ 84.192.415,58** (oitenta e quatro milhões, cento e noventa e dois mil quatrocentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos) id. 2502914 e **R\$ 40.197.309,81** (quarenta milhões, cento e noventa e sete mil trezentos e nove reais e oitenta e um centavos) id. 2502918 nas contas Edifícios e Terrenos/Glebas, respectivamente.

Totalizando o valor de **R\$ 124.389.725,39 (cento e vinte e quatro milhões, trezentos e oitenta e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e nove centavos)**, conforme planilha resuma id.

2508033.

Na segunda-feira (29/11/2021), novamente com o suporte do servidor Diógenes, procedemos a **atualização contábil** dos imóveis no SIGEF (2502919 , 2502922), **harmonizando os valores** constantes com o SIGA.

Restou apenas o imóvel denominado ESTACIONAMENTO DO FÓRUM CÍVEL, ÁREA: 392,79 M² (tombo TJ NE31709), com valor de **R\$ 90.668,97** (noventa mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), a princípio, registrado como edificação, mas trata-se de estacionamento. O departamento técnico (DEA) deste Tribunal será provocado para que informe se realmente trata-se de edificação ou estacionamento. Após essa informação, o imóvel será corrigido (reclassificado) no SIGA (a STIC também foi provocada (Chamado 10381219) para que crie o Grupo e Subgrupo **ESTACIONAMENTO E GARAGENS** (Classe Bens Imóveis, visto que no SIGA não tem este grupo para que ocorra a "reclassificação").

Desta forma, em que pese foi informado no Despacho 108361 (2493387) que a conclusão das ações seriam até a data de **31/03/2022**, (conforme Plano de Ação), como as implementações das ações vinham sendo tratadas durante todo o ano de 2021, foi possível a conclusão dessas ações ainda no mês de novembro, **sanando** assim, o Relatório de Auditoria de Gestão id 2097742.

Assim, consideramos que a recomendação está regular, pois está no prazo de implementação.

Assim, consideramos a recomendação **implementada**.

Recomendação R7. Tendo em vista a melhor evidenciação das notas explicativas, conforme exposto no item 2.8, recomenda-se a alocação de informações que tratam de não aplicação dos critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação nos tópicos específicos de cada grupo do balanço, a partir do exercício de 2021(subitem 2.8.1).

Providências Adotadas FUJU: No novo Plano de Ação, id 2518771, a Dicont informou que iria dar atendimento da Atividade 1 (Efetuar alocação das informações que tratam de não aplicação dos critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação nos tópicos específicos de cada grupo do balanço) quando da conclusão da Prestação de Contas Anual e solicitou a prorrogação do prazo para 31/01/2022.

Porém, não consta nos p. autos comprovação da realização da atividade supramencionada.

Esta equipe verificou no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, do exercício de 2021, id 2580426, que a informações que tratam de não aplicação dos critérios de reconhecimento, mensuração e evidenciação foram alocadas nos tópicos específicos de cada grupo do balanço.

Desta forma, consideramos que a recomendação fora implementada no prazo proposto no plano de ação, .

Assim, consideramos que a **recomendação foi implementada**.

Recomendação R8. Tendo em vista a melhor evidenciação das notas explicativas, conforme exposto no item 2.8, recomenda-se a evidenciação do teor das principais transações relativas às contas de superávits e déficits intragovernamentais do patrimônio líquido, a partir do exercício de 2021 (subitem 2.8.1).

Providências Adotadas FUJU: A Dicont informou no novo Plano de Ação, id 2518771, que iria dar atendimento da Atividade 1 (Efetuar a evidenciação do teor das principais transações relativas às contas de superávits e déficits intragovernamentais do patrimônio líquido) quando da conclusão da Prestação de Contas Anual e solicitou a prorrogação do prazo para 31/01/2022.

No entanto, não consta nos p. autos comprovação da realização da atividade supracitada.

Esta equipe verificou no Anexo 14 Balanço Patrimonial TJRO-23 (3847929), que não consta na nota explicativa que apresente detalhamento das contas de superávits e déficits intragovernamentais do patrimônio líquido.

Verifica-se que **não houve a implementação da recomendação**. Assim, consideramos a **recomendação não mais aplicável**, tendo em vista a racionalização da atividade de monitoramento, bem como o grande lapso de tempo decorrido sem a implementação, podendo o referido escopo ser abordado em novo programa de auditoria.

Considera-se não mais aplicável: em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que tornem inexecutável a implementação da deliberação (alteração em dispositivo legal, estrutural ou outro motivo que justifique esta classificação).

Recomendação R9. Ao GABSCGJ: Quanto aos recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestação pecuniária, verificar as disposições contidas nos artigos 15 e 16 do Provimento Conjunto n. 07/2017, no que tange aos valores remanescentes do exercício anterior, não destinados para o custeio de projetos sociais, a serem transferidos para a conta Estadual de Destinação de Prestação Pecuniárias CEDPP/GMF (item 2.6).

Providências Adotadas:

Verifica-se por meio de análise do Despacho - CGJ 8281 (2494303), bem como dos p.autos que **não houve a implementação da recomendação**. Assim, consideramos a **recomendação não mais aplicável**, tendo em vista a racionalização da atividade de monitoramento, bem como o grande lapso de tempo decorrido sem a implementação, podendo o referido escopo ser abordado em novo programa de auditoria.

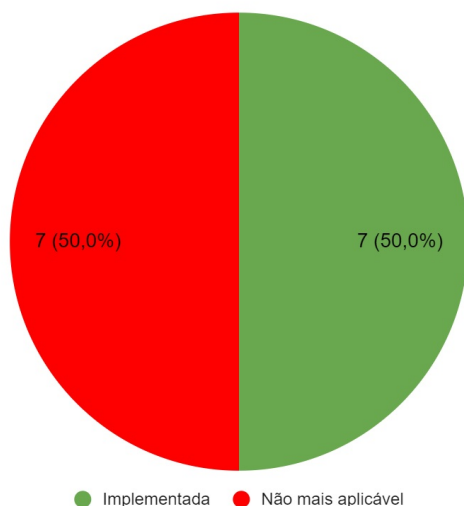
Considera-se não mais aplicável: em razão de mudanças de condição ou de superveniência de fatos que

tornem inexecuível a implementação da deliberação (alteração em dispositivo legal, estrutural ou outro motivo que justifique esta classificação).

3. Índice de Atendimento das Recomendações

O presente monitoramento evidenciou que foram implementadas 7 recomendações do total de 14 recomendações emitidas. Assim, após 3 anos, aproximadamente, da emissão das recomendações id (2097742) , verifica-se que o índice de atendimento das recomendações ficou em 50%, considerado insatisfatório pela metodologia da [Audint, p.14](#).

Índice de Atendimento das Recomendações



Dessa forma, as recomendações propostas se encontram na seguinte situação:

- Implementada - Gestão Patrimonial (R1, R3, R4), Gestão Contábil (R1, R3, R6, R7)
- Não mais aplicável - Gestão Patrimonial (R2, R5), Gestão Contábil (R2, R4, R5, R8, R9)

4. CONCLUSÃO

A atividade de auditoria contribui para o aperfeiçoamento da gestão e agrega valor à instituição por meio da efetividade (implementação) das suas recomendações, a qual ocorre por meio do acompanhamento contínuo da implementação das melhorias recomendadas.

Nesse sentido, o Manual de Auditoria da CGU, p. 119 dispõe que "compete, em primeiro lugar, aos gestores das unidades auditadas a responsabilidade pelo atendimento das recomendações, e cabe a auditoria interna o estabelecimento, a manutenção e a supervisão do processo de monitoramento da implementação das recomendações".

A necessidade de implementação das recomendações de auditoria foi objeto de alerta da Corte de Contas, no Acórdão APLTC 00293/22 id (3085722), referente a Prestação de Contas de Gestão - Exercício de 2021, nos seguintes termos:

[...]

III - Alertar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO no sentido de: [...]

III.2) implementar as recomendações expressas no item 3 do relatório de auditoria de gestão (às págs. 100-103 do ID 1186755), a fim de aprimorar os controles internos do TJRO

Após a realização deste 2º Ciclo de monitoramento, verifica-se que apesar do **índice de 50% de implementação** das recomendações, estas promoveram os seguintes benefícios:

1. melhoria da gestão patrimonial, por meio da localização de bens;
2. registro de aceite no sistema patrimonial;
3. registro de laudo de reavaliação bens imóveis no sistema patrimonial e contábil.

Das recomendações emitidas, 7 foram consideradas Não mais Aplicável, as quais decorreram de divergência de entendimento de critérios aplicáveis, bem como lapso de tempo decorrido no monitoramento que impactou a perda do objeto, as quais poderão ser objeto de testes em novo programa de auditoria.

A revisão da aplicabilidade das recomendações desta auditoria, também teve como parâmetro a [Resolução](#) n. 315/2020 do TCU, a qual estabeleceu procedimentos visando a racionalização das recomendações, com o objetivo de promover a eficácia do monitoramento. Observa-se o que dispõe o art. 16:

Art. 16. As determinações, ciências e recomendações, ainda que atendam, em tese, às exigências previstas na Seção II, serão expedidas apenas quando imprescindíveis às finalidades do controle e para as deficiências identificadas que, se não tratadas,

comprometam a gestão.

Parágrafo único. Entre outras hipóteses decorrentes da diretriz fixada no caput, o Tribunal poderá dispensar a formulação de deliberações se:

I - a unidade jurisdicionada, por meio de declaração emitida por gestor máximo ou outro instrumento cabível, houver se comprometido, formalmente, a adotar as medidas preventivas ou corretivas que seriam objeto da ciência ou da determinação, ou estiverem em estudo outros aprimoramentos capazes de proporcionar os resultados práticos pretendidos com a recomendação;

II - a situação não exigir urgência no tratamento, for de menor gravidade e for favorável a tendência de que se resolva sem a imposição de medidas pelo Tribunal, notadamente em decorrência de nova regulamentação da matéria, de reestruturação administrativa da unidade, do aperfeiçoamento dos controles internos ou de outros fatores que evidenciem um contexto institucional superveniente capaz de inibir a ocorrência ou reiteração da irregularidade, ou de produzir os aprimoramentos desejados da atuação administrativa; ou

III - o **longo tempo decorrido comprometer a atualidade da ação de controle**, não houver indícios de persistência da irregularidade e for baixa a probabilidade de repetição.

Por fim, registra-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia considerou **REGULAR** a gestão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, referente ao **exercício 2020**, conforme Acórdão APL-TC 00135/22 referente ao processo 01156/21:

I - Julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, na qualidade de Presidente, dando quitação, com fulcro no artigo 16, I, da Lei Complementar 154/96;

II - Alertar o atual Presidente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, ou quem lhe vier a substituir legalmente que o Tribunal de Contas poderá julgar irregulares as prestações de contas dos próximos exercícios, caso haja reincidência nas distorções detectadas nesta conta;

III - Recomendar ao atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que:

a) evidencie corretamente o reconhecimento do ativo imobilizado nas prestações de contas futuras, bem como apresente os respectivos procedimentos de mensuração detalhados nas Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial, observada as normas NBC TSP - Estrutura conceitual, NBC TSP 07 - Ativo Imobilizado e MCASP 8ª edição;

b) observe as normas de mensuração e evidenciação do passivo de forma que o demonstrativo contábil represente fidedignamente o patrimônio do Órgão, conforme preconiza as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC TSP Estrutura Conceitual e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP/STN); e

c) realize auditorias de avaliação de sistemas de controles internos, observando as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 58/2017 - TCE/RO, no intuito de se adequar à visão de risco e fortalecimento da Estrutura de Controle Interno.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, comunica-se o encerramento do monitoramento das recomendações de auditoria referente ao exercício de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, Auditor(a)-Chefe**, em 06/03/2024, às 14:10 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **EVERTON BATISTA SOUSA, Coordenador (a)**, em 06/03/2024, às 14:43 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2693800** e o código CRC **888B3EA0**.